



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000391-88.2018.8.05.0156

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE MACAUBAS e outros

Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO, JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO

APELADO: EUZANIA REGO GUIMARAES BOMFIM

Advogado(s): MAURO RODRIGUES BOMFIM FILHO

RC11

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DO SAAE. BURACO EM VIA PÚBLICA SEM SINALIZAÇÃO. PROVA DO NEXO CAUSAL. FOTOGRAFIAS E NOTAS FISCAIS DEMONSTRAM OS DANOS SOFRIDOS NO VEÍCULO. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º **8000391-88.2018.8.05.0156** tendo como apelantes SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS – SAAE E OUTRO e apelada EUZANIA REGO GUIMARÃES BONFIM.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **conhecer e negar provimento aos recursos**, conforme voto do Relator.

Sala de sessões,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 17 de Março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000391-88.2018.8.05.0156

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE MACAUBAS e outros

Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO, JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO

APELADO: EUZANIA REGO GUIMARAES BOMFIM

Advogado(s): MAURO RODRIGUES BOMFIM FILHO

RC11

RELATÓRIO

Trata-se de apelações simultâneas interpostas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS (SAAE) e MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, contra sentença do Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Macaúbas, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por EUZÂNIA RÊGO GUIMARÃES BOMFIM, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando os Apelantes ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$2.547,41, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data do prejuízo, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (ID. 35947500).

Em suas razões recursais (ID 35947521), o SAAE alega, em síntese, a inexistência de responsabilidade civil, sustentando que não há prova suficiente da ocorrência do acidente narrado pela parte autora e que os documentos e fotografias apresentadas não demonstram o nexo de causalidade entre a conduta dos Apelante e o dano sofrido.

Já a Fazenda Pública Municipal (ID 35947522) defende que a *“Apelada não logrou em comprovar o fato constitutivo do seu direito, haja vista que sequer restaram esclarecidas as circunstâncias em que teria ocorrido o dito acidente, não havendo sequer boletim de ocorrência, protocolos sobre acontecimento, protocolo de reclamação, ou qualquer outro meio de prova que inferisse a existência de acidente”*, não restando, dessa forma, demonstrado o nexo de causalidade entre qualquer conduto comissiva ou omissiva da Administração Pública e o suposto fato ou dano alegado pela Recorrida.

Contrarrazões (ID 35947538) pugnando pela manutenção do julgado.

Conclusos os autos, elaborei o presente relatório e solicitei inclusão do feito em pauta para julgamento, salientando a existência do direito à sustentação oral.

Salvador, 16 de fevereiro de 2025



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000391-88.2018.8.05.0156

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE MACAUBAS e outros

Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO, JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO

APELADO: EUZANIA REGO GUIMARAES BOMFIM

Advogado(s): MAURO RODRIGUES BOMFIM FILHO

RC11

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Cinge-se a controvérsia na análise da responsabilidade civil do Município de Macaúbas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE pelos danos materiais causados no veículo de propriedade da parte Autora, em decorrência de acidente de trânsito provocado por buraco existente na via pública, sem qualquer sinalização no local.

Sobre o tema, sabe-se que o art. 37, § 6º, da CF/88, estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo suficiente, para sua configuração, a demonstração do fato, do dano e do nexo de causalidade.

No caso concreto, restou demonstrado que o referido acidente ocorreu em virtude de um buraco existente na via pública, sem qualquer tipo de sinalização, o que ocasionou danos no veículo da parte Apelada, conforme fotografias e documentos apresentados (nota fiscal e orçamento) – IDs 35947300/35947343 (tel:35947300/35947343).

Destarte, o evento danoso ficou devidamente constatado, sendo fato incontroverso a ocorrência do acidente, conforme documentação juntada aos autos, inclusive com fotografias do local onde a Requerente se acidentou ao transitar, registrando o buraco existente na pavimentação asfáltica, comprovando os prejuízos em seu veículo.

Nessa linha de ideias, pode-se concluir que o referido acidente poderia ter sido evitado se os Acionados tivessem tomado as devidas precauções, isolando o local e sinalizando, impossibilitando assim, que os motoristas transitassem naquela via pública, viesse a cair no referido buraco, protegendo e dando

segurança aos munícipes. Assim, não procedendo desta forma, assumiram os Recorrentes os riscos que sua atitude negligente e omissiva pudesse vir a causar a Apelada.

Sobre o tema, calha transcrever o ensinamento de Hely Lopes Meirelles[1] *“Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexó causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente à obrigação de indenizar”*.

Por outro lado, os Recorrentes não comprovaram que os valores cobrados são excessivos, tampouco demonstraram que os serviços e peças descritos na petição inicial não seriam necessários à restituição do veículo ao estado anterior ao acidente ocorrido.

Ademais, o entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes de veículo avariado, é pacífico no sentido de que basta a apresentação de orçamento idôneo para comprovar a existência de dano material e o reconhecimento da responsabilidade da Administração. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ACIDENTE EM RODOVIA ENVOLVENDO CARRETA DE PROPRIEDADE DA AUTORA E VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA REQUERIDA - PROCEDÊNCIA POSSIBILIDADE - ALEGADO

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VISLUMBRADO RÉ QUE TEVE OPORTUNIDADE DE APRESENTAR AMPLA DEFESA - CULPA DA RÉ PARA O ACIDENTE QUE RESTOU EVIDENCIADA - ORÇAMENTO APRESENTADO QUE É IDÔNEO E FOI IMPUGNADO DE FORMA GENÉRICA, O QUE É INADMISSÍVEL SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJSP; Apelação 0018227-63.2013.8.26.0008; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/03/2018).

De mais a mais, as alegações dos Apelantes de que não houve comprovação do nexo de causalidade não encontram respaldo no caso em análise. Isso porque, as notas fiscais e orçamento de reparo do veículo e as fotografias juntadas pela parte Autora demonstram de forma clara a existência do buraco, dos danos por ele causados ao automóvel e a ausência de sinalização no local da existência de buraco na pista.

Não há, portanto, nos autos qualquer elemento que indique culpa exclusiva da vítima ou qualquer excludente de responsabilidade dos Apelantes que possa afastar o dever de indenizar. Ao contrário, a omissão tanto na manutenção da via pública, quanto a falta de sinalização, por parte dos Recorridos restou suficientemente demonstrada.

Posto isso, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos.

Majoro os honorários recursais para 20% sobre o valor da condenação.

Sala de Sessões,

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

[1] (v. **Direito Administrativo Brasileiro**, Ed. Malheiros, 18a ed., p. 563).

Assinado eletronicamente por: **ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA**
24/03/2025 17:02:24
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **79455956**



25032417022089300000128

IMPRIMIR

GERAR PDF